



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 25/98:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, que estabelece as atribuições, organizações e competências do Comando do Pessoal, do Comando da Logística e do Comando da Instrução do Exército 5958

Decreto Regulamentar n.º 26/98:

Altera o artigo 27.º do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril 5959

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto n.º 40/98:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a vila de Aljezur, no município de Aljezur 5960

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 951/98:

Fixa o montante das receitas que as direcções regionais de agricultura devem auferir por executarem funções em regime de responsabilidade conjunta. Revoga a Portaria n.º 426/98, de 25 de Julho 5961

Ministério da Educação

Portaria n.º 952/98:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial ministrado pela Universidade Lusíada em Vila Nova de Famalicão 5961

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/98:

Dá nova redacção ao n.º 1 do n.º 1.º do aviso n.º 3/93, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 117 (2.º suplemento), de 20 de Maio de 1993 5963

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 25/98

de 6 de Novembro

A assistência na doença aos militares do Exército é uma das atribuições do Comando da Logística, estando a sua execução cometida à respectiva Direcção dos Serviços de Finanças, de acordo com o disposto na alínea f) do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro.

A experiência entretanto colhida da vigência deste diploma mostra, porém, que, dado o seu carácter social, aquela assistência, mais que no domínio da logística, melhor será prosseguida no âmbito da administração do pessoal.

Impõe-se, por isso, proceder às necessárias alterações ao acima referido decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 12.º, 13.º, 17.º, 32.º e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l) Assegurar a execução das normas do regime da assistência na doença aos militares do Exército;
 - m) [Anterior alínea l).]
 - n) [Anterior alínea m).]
 - o) [Anterior alínea n).]

Artigo 12.º

[...]

1 — À Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal incumbe propor, dirigir e coordenar a execução das actividades desenvolvidas no âmbito da assistência na doença aos militares do Exército e do apoio social, assistência religiosa, moral e bem-estar do pessoal militar e civil do Exército.

2 —

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Garantir a assistência na doença aos militares do Exército no regime de livre escolha e a protecção e assistência na doença ao respectivo agregado familiar, com base nas políticas e linhas de acção de carácter social definidas;
- f)
- g)
- h)

Artigo 13.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c) A Repartição de Assistência na Doença aos Militares, à qual incumbe exercer as competências referidas na alínea e) do artigo anterior;
 - d) A Repartição de Apoio Social, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas a), b), c), d) e h) do artigo anterior;
 - e) A Repartição de Bandas e Fanfarras, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas f) e h) do artigo anterior;
 - f) A Repartição de Assistência Religiosa, à qual incumbe exercer, no seu âmbito, as competências referidas nas alíneas c), g) e h) do artigo anterior;
 - g) [Anterior alínea f).]

Artigo 17.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q) Assegurar a execução das normas do regime remuneratório do pessoal militar e civil do Exército e colaborar, no seu âmbito, na execução das acções de apoio social ao pessoal militar e civil, em coordenação com o Comando do Pessoal;
 - r)
 - s)
 - t)
 - u)

- v)
- x)
- z)

Artigo 32.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]

Artigo 33.º

[...]

- a)
- b)
- c) A Repartição de Auditoria, à qual incumbe exercer as competências referidas nas alíneas e), f), g) e h) do artigo anterior;
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g).]»

Artigo 2.º

1 — É transferida para a Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal (DASP) do Comando do Pessoal, com dispensa de quaisquer formalidades, a titularidade de direitos e obrigações que a Repartição de Assistência na Doença aos Militares (RAD), funcionando na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) do Comando da Logística, tenha em quaisquer contratos ou outras situações jurídicas.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1998.

José Veiga Simão — José Veiga Simão.

Promulgado em 21 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto Regulamentar n.º 26/98

de 6 de Novembro

O regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio. No enquadramento deste diploma foi publi-

cado o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril, que permanece em vigor.

No entanto, a actividade desta instituição permitiu avaliar a necessidade de alterar o artigo 27.º do Estatuto acima referido, por recomendação dos mais altos órgãos internacionais da Cruz Vermelha, no sentido de atenuar o acentuado pendor militar de que se revestem a configuração e alguns dos aspectos de funcionamento da CVP e por falta de dimensão das suas unidades de socorro.

Com efeito, as missões que na generalidade lhes são cometidas não justificam a organização do corpo de unidades de socorro em unidades especializadas, definidas e articuladas à semelhança dos três ramos das Forças Armadas. E em complemento desta avaliação, os custos com a criação de unidades terrestres, aéreas e aquáticas representaria para a instituição uma carga insuportável, além de que teriam de ser assegurados os meios, designadamente, de equipamento e respectiva manutenção e a formação do pessoal técnico exigível.

Pelo que, nos termos legais e estatutários, a assembleia geral da CVP aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração do artigo 27.º do respectivo Estatuto, tendo-a submetido à aprovação do Governo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 27.º do Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/93, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

1 — O corpo de unidades de socorro é constituído por pessoal devidamente preparado e com formação técnico-profissional adequada para o cumprimento das missões de auxílio, assistência, tratamento de doentes e feridos, levantamento, transporte e primeiros socorros, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sendo organizado em unidades especializadas.

2 — As unidades de socorro, quando agrupadas, constituem formações sanitárias.

3 — O pessoal das unidades terá hierarquização para que, em caso de confronto armado ou de outras situações decorrentes do estado de excepção, melhor se possa garantir uma colaboração com os serviços de saúde das Forças Armadas.

4 — O pessoal das unidades de socorro tem em tempo de paz regulamento próprio e em tempo de guerra está sujeito às leis e regulamentos militares.

5 — As unidades de socorro serão dotadas dos meios humanos e materiais necessários ao desempenho das missões que lhes estão confiadas.

6 — As unidades de socorro são criadas por despacho do presidente nacional, ouvida a direcção nacional, competindo aos presidentes das delegações propor ao comandante do corpo de unidades de socorro a criação de unidades na sua área geográfica e aos presidentes dos núcleos propor à mesma entidade, precedida do

parecer do presidente da delegação de que depende a criação de unidades de socorro na sua área.»

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1998.

José Veiga Simão — José Veiga Simão.

Promulgado em 21 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 40/98

de 6 de Novembro

A vila de Aljezur é classificada como «área de salvaguarda do património cultural», nos termos do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, que aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina.

O Castelo de Aljezur, classificado como imóvel de interesse público, localiza-se nesta parte da vila e está a ser objecto de um projecto de reconstrução, conservação, consolidação e utilização.

No entanto, o envelhecimento do seu parque edificado e o estado obsoleto de muitas das suas infra-estruturas são situações que, aliadas à limitada capacidade de intervenção da Câmara Municipal de Aljezur, têm concorrido para a consequente degradação dos edifícios e o agravamento das condições de solidez, segurança e salubridade.

Por outro lado, a Câmara Municipal de Aljezur está a elaborar um projecto de recuperação urbana da vila e pretende aderir ao regime de apoio à recuperação habitacional em áreas urbanas antigas (REHABITA), criado pelo Decreto-Lei n.º 105/96, de 31 de Julho, o qual é exclusivamente aplicável aos núcleos urbanos históricos declarados áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística que possuam planos de urbanização, planos de pormenor ou regulamentos urbanísticos aprovados.

Deste modo, tendo em vista impedir a contínua degradação do património construído e possibilitar a reabilitação e renovação urbana da referida área, a Câmara Municipal de Aljezur solicitou ao Governo que a mesma fosse considerada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, o que o presente diploma satisfaz.

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a vila de Aljezur, no município de Aljezur, delimitada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Aljezur promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

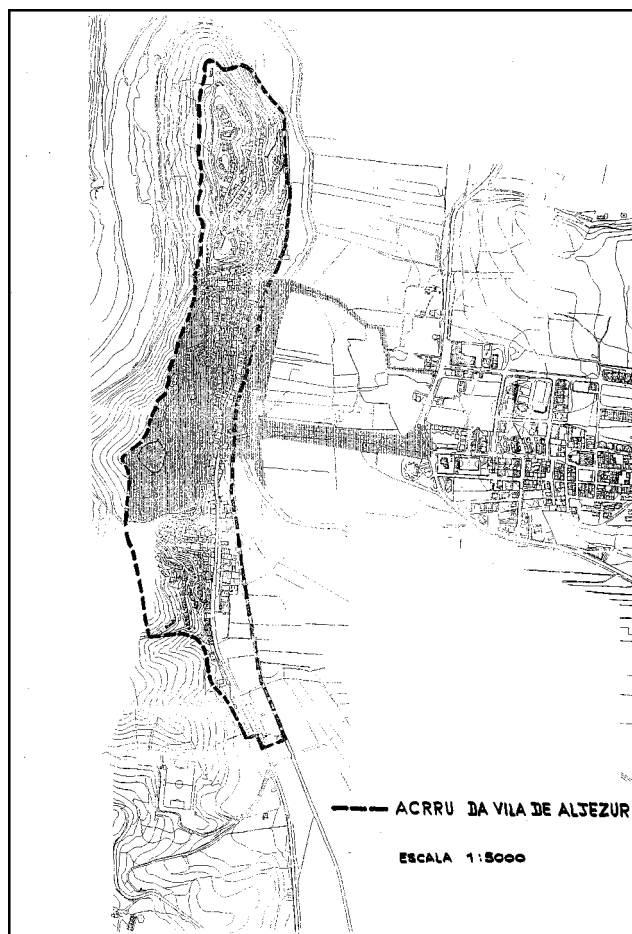
Assinado em 13 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 951/98

de 6 de Novembro

Tendo em conta que aos serviços regionais incumbe participar na formulação da política florestal e dar-lhe execução a nível das respectivas regiões agrárias, de acordo com as normas funcionais emanadas da Direcção-Geral das Florestas, conforme previsto pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

Considerando, por outro lado, que a distribuição de receitas obtidas pela aplicação de coimas e sanções acessórias em processo de contra-ordenação no domínio da legislação florestal foi objecto de recente alteração com a publicação do Decreto-Lei n.º 253/98, de 11 de Agosto, tornando-se, por isso, necessária a revisão da Portaria n.º 426/98, de 25 de Julho;

Ao abrigo do n.º 1, alínea f), e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma visa fixar o montante das receitas que as direcções regionais de agricultura devem auferir por executarem funções em regime de responsabilidade conjunta, nos termos do número seguinte.

2.º As receitas provenientes das actividades atribuídas aos organismos centrais e regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas em matérias de natureza florestal, cinegética e piscícola, em regime de responsabilidade conjunta, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, são repartidas de acordo com o mapa anexo a esta portada e que dela faz parte integrante.

3.º As percentagens constantes do mapa anexo ao presente diploma devem ser calculadas tendo em conta o total da receita já deduzida do montante devido, nos termos legais, a outras entidades.

4.º É revogada a Portaria n.º 426/98, de 25 de Julho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Outubro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

MAPA ANEXO

Actividades	Proporção (em percentagem)	
	DGF	DRA
Licenças especiais diárias das zonas de pesca reservada	50	50
Taxa anual das concessões de pesca	50	50
Licenças de pesca	50	50
Licenças especiais diárias das concessões de pesca	(a) 50	50
Exame de carta de caçador	50	50

Actividades	Proporção (em percentagem)	
	DGF	DRA
Concessão de carta de caçador	70	30
2.ª via de carta de caçador	70	30
Reservas parciais — autorização	30	70
Renovação de carta de caçador dentro do prazo	70	30
Renovação de carta de caçador fora do prazo	70	30
Licenças	(b) 50	40
Caça em cativeiro	50	50
Registo de matilhas de cães	50	50
Registo de furões	50	50
Registo de aves de presa	50	50
Zona de caça social	—	100
Zona de caça nacional	—	100
Concessão de zonas de caça associativa e turística	40	60
Renovação ZC fora do prazo	30	70
Cartões de carta de caçador	90	10
Cartões de licença	90	10
Publicações da DGF	(c) 90	10
Livros de existências c. cativeiro	90	10
Venda de bens apreendidos	10	90
Protecção dos montados de sobre e azinho	50	50
Organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais	50	50
Inspecções fitossanitárias	(d) 50	50
Empréstimos ao abrigo do Banco Mundial — taxa de compensação	5	95

(a) 75 % da receita reverte a favor da entidade concessionária.

(b) 10 % constitui receita do ICN, de acordo com a Portaria n.º 223/96, de 24 de Junho.

(c) Consideram-se publicações da DGF os manuais de carta de caçador e a legislação da caça.

(d) 15 % constitui receita da Direcção-Geral de Protecção das Culturas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 952/98

de 6 de Novembro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada em Vila Nova de Famalicão, reconhecida oficialmente manter, ao abrigo do disposto no estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 67.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O anexo III à Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro, que autorizou a Universidade Lusíada em Vila Nova

de Famalicão a ministrar o curso de licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Artigo 3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO II

(Portaria n.º 1140/91, de 6 de Novembro — Alteração)

Universidade Lusíada, Vila Nova de Famalicão

Engenharia e Gestão Industrial

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Anual	2	2			
Química Geral	Anual	2	2	2		
Física Geral	Anual	2	2	2		
Introdução à Engenharia e Gestão Industrial	Semestral	2	2			
Introdução aos Computadores	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Anual	2	2			
Programação de Computadores	Anual	2	2			
Mecânica de Fluidos	Anual	2	2	2		
Desenho e Métodos Gráficos	Semestral		3			
Engenharia Económica	Semestral	2	1			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	2				
Estatística	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Transmissão de Calor	Anual	2	2			
Termodinâmica	Anual	2	2			
Materiais	Semestral	2	2			
Análise de Custos	Semestral	2	2			
Investigação Operacional	Semestral	2	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Electricidade e Circuitos Eléctricos	Semestral	2	2			
Tecnologia Mecânica	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instalações e Serviços Industriais	Anual	2	2			
Organização e Gestão de Empresas	Anual	2	2			
Processos de Fabrico	Anual	2	2			
Instalações Eléctricas e Electrónicas	Semestral	2	2			
Electroquímica e Corrosão	Semestral	2	2			
Gestão Industrial	Semestral	2	2			
Gestão Industrial	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto de Engenharia e Gestão Industrial	Anual	3				
Gestão de Operações	Anual	2	2			
Projecto e Fabrico Assistidos por Computador	Semestral	2	2	1		
Gestão de Energia	Semestral	2	2			
Controlo de Qualidade	Semestral	2	2			
Automação e Controlo	Semestral	2	2			
Poluição Industrial	Semestral		3			
Higiene e Segurança no Trabalho	Semestral	2				
Marketing	Semestral	2	2			
História da Cultura Portuguesa	Semestral	2				

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

BANCO DE PORTUGAL**Aviso do Banco de Portugal n.º 3/98**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 18.º e 22.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 1.º do aviso n.º 3/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117 (2.º suple-

mento), de 20 de Maio de 1993, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º — 1 — É fixada em 4,25 % a taxa de desconto do Banco de Portugal.»

2.º O presente aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Banco de Portugal, 30 de Outubro de 1998. — O Governador, *António de Sousa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 513\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex